



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

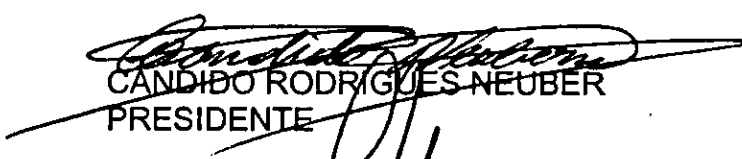
Processo nº : 10875.004520/2003-15
Recurso nº : 143.966
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 10-22.411

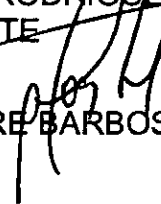
IRPJ - PEDIDO COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - PENDÊNCIA DE
DECISÃO - LANÇAMENTO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A discussão em Processo de Pedido de Restituição implica, tão somente, que ainda não se afigura líquido e certo o direito reclamado. A pendência de decisão terminativa no processo de restituição/compensação suspende o trâmite do processo de cobrança da parcela não reconhecida pela administração fazendária, todavia, não é esse o caso dos autos, que já tem decisão final nos processos a ele vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.004520/2003-15

Acórdão nº : 10-22.411

Recurso nº : 143.966

Recorrente : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração relativo à Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, lavrado em 03/09/03, que formalizou o crédito tributário principal mais multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/08/03.

2. A autuação decorre da constatação das seguintes irregularidades, consoante discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 46:

"001 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE RECOLHIMENTOS ANTERIORES EFETUADOS A MAIOR.

Valor apurado como resultado de deferimento parcial de pedido de restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente em nome de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, processo nº 138994.000115/99-04, despacho decisório DEINF/SPO/DIORT de 07/07/2003.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/03/1999	R\$ 31.169,52	75,00

Enquadramento legal: Art. 890 do RIR/99."

3. Os autos do processo nº 13894.000115/99-04, acima mencionado, foram formalizados visando a compensação de crédito da Itauleasing de Arrendamento Mercantil, vinculado ao Pedido de Restituição formalizado por meio dos processos nºs 16327.000584/98-30 e 16327.000850/98-51, com o débito da contribuinte, objeto deste lançamento. Segundo informa a cópia do despacho acostada às fls. 38, o Pedido de Restituição feito pela Itauleasing foi reconhecido parcialmente, nos termos do despacho decisório da DEINF/SPO/DIORT, de 07/07/03, sendo que o montante do crédito foi suficiente apenas para compensar parte de débitos da própria requerente.

4. Cientificada da autuação em 09/09/03, a contribuinte protocolizou, em 08/10/03, por intermédio de seu representante legal, impugnação de fls. 54/64,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.004520/2003-15

Acórdão nº : 10-22.411

acompanhada de documentos de fls. 65/86, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

4.1. Faz um breve resumo da ação fiscal. Em seguida, alega que foi apresentada manifestação de inconformidade quando do indeferimento do pedido de reconhecimento dos créditos da Itauleasing, utilizados na compensação realizada pela impugnante com os débitos lançados;

4.2. Por força de tal expediente, afirma que a decisão prolatada nos autos do processo nº 16327.000584/98-30 está suspensa até o trânsito em julgado do pedido de restituição. Assim, entende que a exigibilidade do crédito tributário constituído neste auto de infração está também suspensa enquanto não estiver definida em última instância a existência ou não dos créditos da Itauleasing. De tal sorte, entende que o presente lançamento deveria ter sido efetuado a suspensão da exigibilidade, apenas para evitar a decadência, não sendo cabível, portanto, a cobrança de juros e multa de ofício;

4.3. Julga que a imposição da multa pressupõe a ocorrência de um ilícito, mesmo se tendo presente a tese de que a obrigação tributária e as penalidades decorrentes independem da intenção do agente. Cita jurisprudência que entende corroborar sua tese;

4.4. Afirma que *"A não incidência de juros moratórios no período em que o suposto devedor está amparado por uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN encontra respaldo na natureza jurídica dos juros legais definida pelo Direito Civil Brasileiro"*;

4.5. Cita doutrina de Silvio Rodrigues para concluir que não está obrigada ao pagamento de juros moratórios, pois não houve "retardamento culposo" no recolhimento do tributo em tela, eis que se buscou a tutela jurisdicional. Em suas palavras:

"Por conta disso, aceitar a incidência de juros de mora é tratar da mesma maneira o contribuinte que procura o Poder Judiciário para solucionar questões controvertidas e ao incauto que simplesmente não cumpre a legislação, tornando-se, deliberadamente, devedor de obrigação tributária. Estaria ofendido o princípio constitucional da isonomia, em razão do igualitário tratamento dirigido a contribuintes em situação desigual." (negrejou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.004520/2003-15

Acórdão nº : 10-22.411

4.6. Continua dizendo não ser possível admitir-se que mesmo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, cujo vencimento nem ocorreu, sujeite-se a impugnante à incidência de juros de mora, pois de nada valeria a proteção jurisdicional. Aponta diversas doutrinas nesse sentido;

4.7. Protesta, mediante uso de analogia nos casos em que se opta pela busca da esfera judicial, pela aplicação do disposto no art. 161, § 2º, do CTN, que se afasta a incidência de juros de mora na consulta formulada dentro do prazo legal de pagamento. Cita doutrina e acórdão do STF como fundamento, concluindo que *“somente quando o impugnante não mais estiver amparado pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário é que começaria transcorrer o prazo para recolhimento do tributo. E não havendo previsão expressa na legislação tributária a respeito, aplica-se o disposto no art. 160 do CTN: (...)”*;

4.8. Finaliza pleiteando o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campina, via de um de suas Turmas Julgadoras julgou o lançamento procedente, tendo ementado assim o seu Acórdão:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1999

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO VINCULADO A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TERCEIROS – A discussão em Processo de Pedido de Restituição, implica, tão somente, que ainda não se afigura líquido e certo e direito reclamado.

Afastada a hipótese da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de pedido de compensação vinculado a pedido de restituição de terceiros, quando apresentada nesta última manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. CABIMENTO – O que se busca com o Pedido de Compensação é a extinção do respectivo crédito tributário. Não implementada a condição extintiva, correta é a exigência do tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.004520/2003-15

Acórdão nº : 10-22.411

devido, acrescido da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, nos termos da legislação vigente.

O pressuposto para a aplicação da multa é a própria falta de recolhimento do tributo no prazo legal, sendo esta a causa elegida pelo legislador como ilícito tributário.

Os juros são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, hipótese que sequer restou caracterizada nos presentes autos. Incabível a aplicação analógica das disposições constantes do art. 161, § 2º, do CTN, eis que os institutos da compensação e da consulta possuem natureza e estrutura completamente distintas.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a Decisão, o sujeito passivo manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repetiu as mesmas alegações colocadas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.004520/2003-15
Acórdão nº : 10-22.411

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O nó da presente questão se prende em saber se o pedido de compensação/restituição de crédito tributário em andamento suspende ou não a exigibilidade do crédito que se deseja ver compensado, uma vez que a legislação ordinária não trata especificamente do assunto.

No presente caso, releva notar que a recorrente protocolizou, na SRF, pedido de compensação/restituição de crédito de terceiro, antes do início do presente procedimento de ofício – pedido de compensação feito em 29 de abril de 1.999 e lançamento de ofício cientificado ao sujeito passivo em 09/09/2003.

Note-se que os pedidos de compensação/restituição em questão foram feitos antes da edição da MP 135, de 2003, que restabeleceu a sistemática de exigência dos créditos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário – DCTF, DIRF, etc. – sistemática essa que vinha sendo adotada, com fulcro no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001, ou seja, à época, os pedidos de compensação/restituição não se revestiam do caráter de confissão de dívida.

Fazendo uma pesquisa no “site” da Receita Federal, verifiquei que os processos nº 16327.000584/98-30 e nº 16327.000.850/98-51, foram julgados no dia 23/02/2005, tendo sido negado provimento aos apelos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.004520/2003-15

Acórdão nº : 10-22.411

Como se sabe, uma das formas de extinção do crédito tributário é a compensação, a teor do que prescreve o inciso II, do artigo 156, do CTN.

Dentro desse contexto, entendo que o pedido de compensação, enquanto não for homologado, de forma definitiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário que deseja ter compensado.

Todavia, no presente caso, quando o auto de infração foi lavrado, já se conhecia o teor do Despacho Decisório que reconheceu parcialmente a compensação pleiteada (fl. 38). Nessas condições, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, principalmente, agora, que os recursos que estavam pendentes de decisão já foram julgados em última instância administrativa.

Destarte, entendo que o inciso III, do artigo 151, do CTN, deixou de se aplicar ao presente caso, uma vez que o lançamento foi efetuado após a decisão que reconheceu, parcialmente, o crédito tributário discutido. Assim, reputo que o lançamento foi corretamente constituído, inclusive, com a multa de lançamento ofício, uma vez que, à época, já se sabia que o pagamento efetuado pela, ora recorrente, via compensação era menor que o valor efetivamente devido.

Quanto aos juros de mora, não há como afastá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa do sujeito passivo.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 26 de abril de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE